



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078228-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCEITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS RIO PRETO LTDA, são agravados LUZ & MENDES SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. e AUGUSTO CESAR MENDES CRISPIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078228-81.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (35ª Vara Cível)
Processo nº 1022244-23.2025.8.26.0100
Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Agravante: Conceito Intermediação de Negócios Ltda.
Agravados: Luz & Mendes Serviços de Lavanderia Ltda. e Augusto Cesar Mendes Crispin

Voto nº 7.699

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. cobrança – Insurgência contra a decisão que reputou ineficaz a cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição do processo para o foro do domicílio dos réus (Parauapebas/PA) – Demanda ajuizada em juízo aleatório, que não guarda pertinência com o domicílio das partes, nem com o local de cumprimento da obrigação – Abusividade da cláusula de eleição de foro que pode ser reconhecida de ofício, mesmo na hipótese de contratos não regidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Art. 63, §§ 1º, 3º e 5º do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 79, que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. cobrança, reputou ineficaz a cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição do processo para o foro do domicílio dos réus (Parauapebas/PA).

Alega a autora, ora agravante, a validade da cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, ressaltando a natureza empresarial da relação entre elas existente e a necessidade de aplicação do disposto na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou, ainda, a ausência de prejuízo aos réus, ora agravados, que poderão acompanhar todo o andamento do processo de maneira remota,

sem que tenham que se deslocar fisicamente ao foro eleito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 88/89).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como os réus ainda não foram citados, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J.

em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que se cuida, na origem, de ação de rescisão contratual c.c. cobrança, na qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrada na posse dos equipamentos de lavanderia locados aos réus, ora agravados, que estariam inadimplentes. Conforme se verifica dos autos principais, a empresa autora é domiciliada em São José do Rio Preto/SP (fls. 13) e a ré está sediada em Parauapebas/PA (fls. 25/26), local em que, ao que consta, se encontram os bens locados.

Diante de tais fatos, forçoso concluir que a demanda foi ajuizada em juízo aleatório, que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, o que justifica a declinação de competência de ofício, nos termos do § 5º do art. 63 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ademais, que de acordo com o disposto nos §§ 1º e 3º do supracitado art. 63, “A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor” e “Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”.

Assim, independentemente do fato de a relação existente entre as partes não ser de natureza consumerista, pode o julgador, de ofício, reputar ineficaz a cláusula de eleição de foro

abusiva, sendo certo que, a toda evidência, será muito mais célere, eficaz e menos custoso às partes que o processamento do feito se dê na comarca em que os bens se encontram. Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. ART. 63, § 3º, CPC. 1. O art. 63, § 3º, do NCPC permite que o juízo analise de ofício eventual abusividade da cláusula de eleição de foro. Essa verificação de abusividade, então, não fica restrita aos consumidores. Esse dispositivo legal torna relativa a aplicação da Súmula 335 do STF, permitindo ao juízo análise do caso concreto. 2. No caso, trata-se de adesão a acordo firmado entre grande empresa e empresa de pequeno porte, que não foi capaz de adimplir a parcelas de menos de quinhentos reais mensais e se localiza em Belém, no Pará. Abusividade da cláusula de eleição de foro verificada. 3. Haverá notória dificuldade de defesa ao devedor. Além disso, os bens se localizam, provavelmente, no Estado do Pará, o que recomenda, para melhor fluidez do trabalho jurisdicional, que o feito se processe no domicílio do devedor. 4. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2259505-45.2016.8.26.0000; 14ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Melo Colombi; J. em 20.07.2017).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator